



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Cumprimento de Sentença nº 0602204-47.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
ESTADUAL – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: UNIÃO FEDERAL – 4ª REGIÃO

Interessado: EVANDRO SPERANZA

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato EVANDRO SPERANZA, relativa às eleições de 2018, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral (ID 4709033), em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado se deu em 19.02.2020 (ID 5400983).

Há notícia do descumprimento do acordo extrajudicial anteriormente firmado entre a parte credora e o nominado, relativo ao presente feito (ID 44914844).

A União peticionou (ID 45132428) requerendo a homologação de novo acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a parte devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando o feito, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 45132533), cujo teor contempla o débito principal atualizado e o pagamento de honorários, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No acordo, restou ajustado o pagamento do débito principal atualizado (R\$ 18.178,20), em 60 prestações mensais e fixas (R\$ 302,97), e o adimplemento de honorários (R\$ 321,56), em três parcelas iguais (R\$ 107,19), conforme parecer técnico e cálculo que acompanharam a manifestação da União.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.